



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER TÉCNICO Nº 156/2022-CVM/SEP/GEA-3**

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência da convocação da AGE da Gafisa S.A., (“Companhia” ou “Gafisa”), convocada diretamente pelo acionista Esh Theta Fundo de Investimento Multimercado (“ESH” ou “Fundo Solicitante”) para o dia **02.01.2023**, encaminhado à CVM por [REDACTED] (“Requerente”), na qualidade de **acionista e administrador da companhia**, nos termos do art. 124, §5º, II, da Lei nº 6.404/76.

**I – Breve Histórico**

2. Em 24.11.2022, a Companhia divulgou Aviso aos Acionistas informando que seu Conselho de Administração aprovou aumento de capital no valor de até R\$ 150.000.005,66 (cento e cinquenta milhões e cinco reais e sessenta e seis centavos), com a emissão particular de 25.466.894 (vinte e cinco milhões e quatrocentos e sessenta e seis mil e oitocentos e noventa e quatro) ações ordinárias, nominativas, escriturais, sem valor nominal (“Aumento de Capital Total”), dos quais R\$ 25.000.016,65 (vinte e cinco milhões e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes ao valor mínimo do aumento, serão subscritos a partir da emissão particular de 4.244.485 (quatro milhões e duzentas e quarenta e quatro mil e quatrocentas e oitenta e cinco) ações ordinárias. (1670835)
3. Em 30.11.2022, o Fundo Solicitante enviou à companhia pedido de convocação de assembleia geral extraordinária (“Pedido de Convocação”), a fim de que fossem deliberados os seguintes assuntos:
  - a. *Aprovação da propositura de ação de responsabilidade contra os administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia, bem como demais responsáveis solidários, pelos prejuízos causados à Companhia em decorrência de atos ilícitos e operações irregulares entre 2019 e 2022, nos termos do artigo 159 da Lei das S.A.;*
  - b. *Destituição dos membros do Conselho de administração e do Conselho fiscal, em virtude da quebra dos deveres fiduciários;*
  - c. *Eleição de administradores (diretores e membros do conselho de administração) e conselheiros fiscais, em substituição aos atuais integrantes dos órgãos sociais da Companhia, na forma do artigo 159, § 2º da Lei das S.A.; e*
  - d. *Cancelamento e/ou não homologação do aumento de capital social objeto da divulgação realizada pela administração da Companhia em 25.11.2022, com fundamento nos artigos 117, 121 e 170, da Lei das S.A.*
4. Em 08.12.2022, o Conselho de Administração da Gafisa decidiu por aquiescer ao pedido de convocação, tendo a companhia informado tal decisão ao mercado por meio de Fato Relevante (1670255), sem entretanto convocar a assembleia ou mesmo informar quando o conclave seria realizado.
5. No dia 12.12.2022, a ESH convocou diretamente, por meio de publicação de edital em jornais, e com base no art. 123, Parágrafo único, alínea c da LSA, assembleia geral extraordinária para o dia 02.01.2023, nos termos propostos no Pedido de Convocação (“AGE ESH”). (1670243)
6. No dia 15.12.2022, a companhia enviou correspondência (1670261) ao Fundo Solicitante, com cópia para a CVM, informando que atenderia ao Pedido de Convocação, publicando até o dia 16 de

dezembro, edital de convocação em atendimento à solicitação do Fundo.

7. Ademais, também no dia 15.12.2022, o requerente encaminhou o pedido de interrupção (1670163) de que trata o presente parecer, que solicitava à CVM que:
  - a. interrompa o curso do prazo de convocação da assembleia objeto da Convocação ESH, na forma do art. 124, §50, inciso II, da Lei das S.A. e do no artigo 68, §1º da Resolução CVM no 81;
  - b. na sequência, reconheça a irregularidade da Convocação ESH, na forma do artigo 68, §2º da Resolução CVM nº 81, tendo em vista a manifesta ilegalidade (e ilegitimidade) do procedimento de convocação realizado pelo Fundo Solicitante;
  - c. concomitantemente ao item b acima, reconheça a regularidade da Convocação Companhia, a qual atende tanto ao Pedido de Convocação apresentado pelo Fundo Solicitante quanto aos requisitos legais de forma e conteúdo impostos à Companhia.
8. No dia 16.12.2022, a companhia, como informado no dia anterior, publicou edital convocando para o dia 09.01.2023 a assembleia geral extraordinária solicitada pelo ESH, nos termos propostos no Pedido de Convocação. (1672114 e 1672116)
9. No mesmo dia 16.12.2022, a CVM pediu a manifestação da Companhia e do Fundo Solicitante, por meio do Ofício nº 234/2022/CVM/SEP/GEA-3 (1670177), respondido por ambas as partes, tempestivamente, no dia 18.12.2022. (1670659 e 1670718)
10. Em 20.12.2022, a excelentíssima juíza do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Dra. Claudia Caputo Bevilacqua Vieira, exarou decisão liminar interrompendo o curso do prazo de convocação para a AGE ESH (1673544). Em 21.12.2022, a Gafisa encaminhou petição (1674978), requerendo que a CVM suspenda a análise do Pedido de Interrupção, tendo em vista a satisfação dos efeitos por ele desejados a partir da concessão da Liminar pelo Poder Judiciário. Considerando, entretanto, o caráter liminar da decisão, seguiremos com a análise do pedido de interrupção em tela.

## II – Da Tempestividade do Pedido

11. O Edital de Convocação da AGE a se realizar no dia 02.01.2023 foi divulgado em 12.12.2022, com 21 dias de antecedência, conforme exige a Lei.
12. Nos termos do art. 63, da Resolução CVM nº 81/2022, o requerimento “deve ser apresentado à CVM com antecedência mínima de 12 (doze) dias úteis da data inicialmente estabelecida para a realização da assembleia geral, devidamente fundamentado e instruído”.
13. Como a AGE está prevista para se realizar em 02.01.2023, o termo final da contagem de dias úteis a partir dessa data (excluindo-se o dia da realização da AGE) recairia em 16.12.2022.
14. Uma vez que o requerimento foi protocolizado no dia 15.12.2022, **verifica-se que o pedido é tempestivo.**

## III – Do Pedido

15. Constam do Pedido de interrupção protocolizado pelo Requerente os seguintes principais termos:

"O Fundo Solicitante enviou à Companhia em 30 de novembro de 2022 pedido de convocação de assembleia geral extraordinária a fim de que fossem deliberados os seguintes assuntos: (i) Aprovação da propositura de ação de responsabilidade contra os administradores e membros do Conselho Fiscal da Companhia (...); (ii) Destituição dos membros do Conselho de administração e do Conselho Fiscal, em virtude da quebra dos deveres fiduciários; (iii) Eleição de administradores (...) e conselheiros fiscais; (iv) Cancelamento e/ou não homologação do aumento de capital social objeto da divulgação realizada pela administração da Companhia em 25.11.2022 (...)"

"a Companhia divulgou, em 8 de dezembro de 2022 (...), fato relevante no qual afirmava que o seu conselho de administração havia se reunido naquela mesma data e analisado o Pedido de Convocação, deliberando pela autorização da convocação da assembleia solicitada pelo acionista".

"Considerando que o artigo 18 do estatuto social da Companhia prevê o prazo de 5 dias de antecedência para a convocação de reuniões do conselho de administração, o atendimento e

aprovação do Pedido de Convocação se deu, na verdade, de maneira célere e tempestiva".

"É natural que os trâmites necessários para a elaboração e publicação dos documentos de convocação de uma assembleia geral de companhia aberta que atendam a todos os requisitos regulatórios — em especial aqueles indicados na Resolução CVM nº 81 — tenham tornado impossível a sua convocação no próprio dia 8 de dezembro de 2022. Por essa razão, o Fato Relevante informou ao mercado que a Companhia divulgaria as explicações, informações e documentos relacionados às matérias constantes do Pedido de Convocação oportunamente".

"Em atropelo à governança imposta pela Lei das S.A., e mesmo ciente da já realizada deliberação do Conselho de Administração pela admissão do Pedido de Convocação, a ESH optou por convocar diretamente o referido o conclave em 12 de dezembro de 2022 (segundo dia útil subsequente), desrespeitando a competência primária da administração da Companhia".

"O parágrafo único, alínea "c" do artigo 123 da Lei das S.A. não impõe a obrigação de que a publicação do edital de convocação se dê no oitavo dia contado do envio de solicitação de convocação por parte do acionista. Referido dispositivo é expresso em indicar que os administradores deverão atender (e não necessariamente convocar) ao pedido de convocação no prazo de oito dias, o que se faz mediante a apreciação do pedido pelo órgão responsável por autorizar a convocação da AGE, no caso, o Conselho de Administração".

"O ato de convocação deve ser acompanhado de proposta da administração contendo a descrição das matérias propostas, com a indicação de informações verdadeiras, completas e consistentes e que não induzam o investidor a erro. (...) Por essa razão, o prazo de 8 dias previsto em lei não deve ser tomado como prazo peremptório para publicação do edital de convocação".

"A tentativa de realizar a assembleia objeto da Convocação ESH no dia 2 de janeiro de 2023 (...) Trata-se de data manifestamente inconveniente, que certamente ocasionaria a perda de quórum de acionistas presentes ou a impossibilidade de representação de parcela relevante da base acionária".

16. Com base nas afirmações acima resumidas, o Requerente solicitou que a CVM (i) interrompa o curso do prazo de convocação da assembleia objeto da Convocação ESH, na forma do art. 124, §50, inciso II, da Lei das S.A. e do no artigo 68, §1º da Resolução CVM nº 81; (ii) reconheça a irregularidade da Convocação ESH, na forma do artigo 68, §2º da Resolução CVM nº 81, tendo em vista a manifesta ilegalidade (e ilegitimidade) do procedimento de convocação realizado pelo Fundo Solicitante; e (iii) reconheça a regularidade da Convocação da companhia, a qual atende tanto ao Pedido de Convocação apresentado pelo Fundo Solicitante quanto aos requisitos legais de forma e conteúdo impostos à companhia.

#### **IV - Manifestação do Fundo Solicitante**

17. Em resposta ao Ofício nº 234/2022/CVM/SEP/GEA-3 de 16.12.2022, a ESH se manifestou (1670718) tempestivamente, em 18.12.2022, em resumo:

"O subscritor da presente, representando mais de 4% (quatro por cento) do capital social da Companhia, requereu, em 30.11.2022, na forma do Artigo 123, Parágrafo Único, c, da Lei das S.A., a convocação de Assembleia Geral Extraordinária para tratar dos temas então informados e acompanhados da documentação de suporte".

"A Companhia (...) não questionou quaisquer aspectos formais do Requerimento do Fundo. Conforme reconhecido pela Gafisa no Fato Relevante de 8.12.2022 o Requerimento do Fundo preenchia todos os requisitos legais para ser acatado".

"Por força da legislação vigente, (...) a administração da Companhia tinha o prazo de 8 (oito) dias para "atender" a referida solicitação. (...) o "atender" a que a lei se refere trata da efetiva convocação, ou seja, definição da data do conclave e publicação do anúncio de convocação nos canais adequados".

"Por entender que a administração da Companhia não observou o comando legal, utilizando a já referida prerrogativa de que trata o Artigo 123, Parágrafo Único, c, da Lei das S.A., o Fundo promoveu, em 12.12.2022, a convocação da AGE". [nota: assembleia convocada para o dia 02.01.2023]

"A documentação de suporte (1672213), composta pelo Requerimento do Fundo e o Anúncio de Convocação da AGE, foi entregue à Companhia por e-mail nos dias 30.11.2022 e 11.12.2022. Entretanto, a Companhia não deu qualquer publicidade ao referido material".

"Tendo tomado conhecimento da Reclamação AGE entre os dias 14 e 15 de dezembro (...) a Companhia, (...) notificou o Fundo sobre o seu entendimento de que a AGE de 02.01.2023 seria nula, [e] justificou que a demora na convocação seria por um esmero na preparação do material de apoio ao conclave e que convocaria no dia seguinte — como de fato convocou — uma Assembleia Geral Extraordinária para o dia 09.01.2023, com o intuito obstar a realização da AGE de 02.01.2023".

"[A] Proposta da Administração [a saber, da AGE de 09.01.2023 convocada pela Companhia] (...) não veio acompanhada das razões pelas quais o Fundo solicitou a convocação de Assembleia Geral para deliberar sobre a já referida ordem do dia, bem como traz informações falsas com o intuito de induzir os investidores a erro".

"Realizar a assembleia geral em 02.01.2023 ou 09.01.2023 é relevante, tendo em vista a iminência da homologação do aumento de capital".

"Com o referido atraso na convocação do conclave, buscou a administração da Gafisa criar uma espécie de *fait accompli*. Afinal, o item (iv) da Ordem do Dia é o seguinte: "[c]ancelamento e/ou não homologação do aumento de capital social objeto da divulgação realizada pela administração da Companhia em 25.11.2022 [...]" Entretanto, a partir do dia 05.01.2023, pelo cronograma constante do referido Aviso aos Acionistas, a referida deliberação poderá ser esvaziada por completo. E mais, embora evidente, a Proposta da Administração para a AGE de 09.01.2023 sequer traz informações sobre o tema, não esclarecendo se a homologação será sobrestada até a efetiva deliberação da matéria pela Assembleia Geral".

"Com a realização da AGE em 09.01.2023, se for necessário para fazer o quórum favorável à administração, a homologação será conduzida a fórceps para que essas ações [nota: ações relacionadas aos responsáveis pelas indicações dos conselheiros de administração atuais] "compareçam" ao conclave. Se o exercício do direito de preferência lhes for desfavorável, não há dúvidas de que a administração "aguardará" o conclave para a sua homologação".

18. Com base nas afirmações acima resumidas, o Fundo requereu que a CVM indefira o pedido de interrupção da AGE de 02.01.2023, bem como determine que a Companhia proceda à divulgação (i) de Fato Relevante informando que a AGE será realizada no dia 02.01.2023; (ii) do respectivo material integral tal qual fornecido pela ESH no seu Pedido de Convocação; e (iii) de outras informações e documentos que julgar relevantes serem publicados, mas que fogem ao escopo da análise deste pedido de interrupção.

## V - Manifestação da Companhia

19. Em resposta ao Ofício nº 234/2022/CVM/SEP/GEA-3 de 16.12.2022, a Companhia se manifestou (1670659) tempestivamente, em 18.12.2022, em resumo:

"O atendimento à solicitação apresentada pela Esh Theta se deu no oitavo dia contado de seu recebimento, em 08 de dezembro de 2022, data em que o Conselho de Administração deliberou admitir tal solicitação, fato esse objeto de ampla divulgação em Fato Relevante divulgado na mesma data. A convocação da assembleia geral seria realizada tão logo possível o tempo de conclusão de Proposta da Administração que permitisse adequadamente a avaliação jurídica sobre as matérias da ordem do dia e dos fatos objeto de contestação pela Esh Theta".

"A Esh Theta, no entanto, seguiu à convocação da AGE Esh Theta em 12 de dezembro de 2022, à revelia do disposto no artigo 123 da Lei das S.A., que somente à legitimária a tanto caso o Conselho de Administração da Companhia tivesse deixado de atender ao seu pedido no prazo de oito dias contados da sua solicitação".

"Esh Theta busca que a AGE Esh Theta seja realizada no primeiro dia útil do ano de 2023, com apenas 21 dias de antecedência da data de convocação, o que poderia impactar consideravelmente o número de acionistas presentes nesse conclave. Considerando a relevância das matérias colocadas em discussão, a tentativa de convocação com prazo exíguo e em data inconveniente para os stakeholders da Companhia mostra-se irrazoável".

"(...) e a Lei das S.A. é literal e cristalina quando pretende determinar um prazo limite para que a administração promova a convocação de assembleia. Da mesma forma, o legislador foi literal, e cristalino, com relação à sua intenção ao utilizar o termo "atender" ou invés de "convocar".

"(...) a Lei das S.A. não regula expressamente o prazo que deve ser considerado, após o atendimento do pedido, para que ocorra a efetiva convocação da assembleia, bem como para a sua

realização (...). A discricionariedade concedida aos administradores para que eles possam determinar o momento da convocação e realização da assembleia geral é ponderada pelos seus deveres fiduciários, segundo os quais devem atuar no interesse da companhia e de seus acionistas".

"O Fato Relevante divulgado pela Companhia em 08 de dezembro de 2022 deu ciência à Esh Theta de que o seu pedido havia sido admitido, sendo que a convocação da assembleia geral solicitada seria prontamente informada. Seria necessário, para tanto, que os administradores finalizassem às análises que entendessem pertinentes e elaboração dos documentos legais e regulamentares para uma convocação válida e eficaz".

"Portanto, a Esh Theta não estava autorizada a realizar, por conta própria, a convocação da AGE Esh Theta, em atropelo à competência primária da Companhia para tanto".

"O que se infere da melhor interpretação a ser dada para o artigo 123 da Lei das S.A. é que o atendimento ao pedido de convocação pelo conselho de administração deve ser dado em oito dias, mas a efetiva convocação da assembleia pela administração da Companhia, a pedido de acionista, deve ser realizada com a maior brevidade possível, mas respeitando pressupostos de razoabilidade que norteiam os deveres fiduciários dos administradores de companhias abertas".

"Entendemos que devem ser considerados também elementos de conveniências para privilegiar a convocação realizada pela Companhia em 16 de dezembro de 2022 ("Convocação Gafisa"), para que a assembleia geral extraordinária se realize em 09 de janeiro de 2023. Em breve síntese, podemos indicar que: (a) a AGE Esh Theta seria realizada no primeiro dia útil do ano de 2023, o que poderia impactar consideravelmente o número de acionistas presentes nesse conclave; (b) **a Convocação Gafisa prevê, *ipsis litteris*, as mesmas matérias propostas pela Convocação Esh Theta;** [grifo meu] e (c) nenhuma das matérias a serem postas em deliberação traz repercussões urgentes para a Companhia ou seus acionistas, sendo indiferente que a deliberação sobre elas se dê em 09 de janeiro de 2023, apenas sete dias após a data programada para a AGE Esh Theta".

"Ante o exposto, **manifestamos nossa expressa concordância com os termos e solicitações objeto do Pedido de Interrupção,** [grifo meu] tendo em vista que: (a) o artigo 123 da Lei das S.A. é expresso em diferenciar conceitualmente a obrigação de convocar a assembleia, da obrigação de atender ao pedido de convocação; (b) a prática adotada por outras companhias abertas ilustra a impossibilidade prática de se considerar o prazo de oito dias previsto no artigo 123 da Lei das S.A. como um período limite para que a convocação seja realizada, principalmente quando se tratar de matérias de elevada complexidade; e (c) a assembleia convocada pela Companhia apresenta a mesma ordem do dia solicitada pela Esh Theta no Pedido Esh Theta, foi realizada acompanhada de todos os documentos exigidos pela regulamentação em vigor – inclusive a Proposta da Administração, que fornece maiores subsídios para tomada de decisão dos acionistas – e será realizada em data mais adequada para que a participação dos acionistas seja possível".

## V - Análise

20. Inicialmente, cabe ressaltar que o presente parecer se limita a analisar pedido, proposto pelo Requerente, de interrupção do curso do prazo de antecedência de convocação da assembleia convocada pela ESH para o dia 02.01.2023, nos termos do art. 124, §5º, II, da Lei nº6.404/76.

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, mediante decisão fundamentada de seu Colegiado, a pedido de qualquer acionista, e ouvida a companhia:

(...)

II - interromper, por até 15 (quinze) dias, o curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia-geral extraordinária de companhia aberta, a fim de conhecer e analisar as propostas a serem submetidas à assembleia e, se for o caso, informar à companhia, até o término da interrupção, as razões pelas quais entende que a deliberação proposta à assembleia viola dispositivos legais ou regulamentares.

21. Resumidamente, o que se tem é um questionamento acerca da legalidade da convocação da AGE, por parte do ESH, utilizando a prerrogativa prevista no art. 123, parágrafo único, c, da Lei das S.A.
22. Em 30.11.2022, o Fundo solicitante enviou um Pedido de Convocação de AGE à companhia, fazendo constar nele toda a documentação que entendia ser necessária para que as deliberações fossem tomadas de maneira informada em tal conclave.

23. De fato, a documentação apresentada pelo Fundo Solicitante não foi questionada pela Companhia, que acabou por aceitar o Pedido de Convocação, conforme divulgado em Fato Relevante de 08.12.2022, sem, entretanto, efetivamente convocar ou mesmo marcar data para a referida AGE.
24. Nesse sentido, cabe destacar que a competência para a convocação de AGE, de acordo com o art. 123 da LSA, é do Conselho de Administração. Entretanto, a Lei prevê casos em que os próprios acionistas também podem realizar a convocação:

Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia-geral.

Parágrafo único. A assembléia-geral pode também ser convocada:

(...)

c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas

25. Sendo assim, ao receber o Pedido de Convocação feito pelo ESH, os administradores da companhia tinham 8 dias para atendê-lo, caso contrário os acionistas que formularam o pedido teriam legítima competência para a convocação de tal conclave.
26. No caso concreto, os Administradores realizaram uma reunião de conselho de administração (“RCA”) no dia 08.12.2022, último dia do prazo legal para o atendimento ao Pedido de Convocação, de forma a deliberar pelo acolhimento ou não da referida solicitação do ESH.
27. Ao deliberar de forma positiva frente à convocação da AGE, os administradores não a convocaram, não publicaram edital e também não indicaram data para a realização do conclave, apenas informaram ao mercado, por meio do Fato Relevante do dia 08.12.2022 que:

“o Conselho de Administração da Companhia deliberou, nesta data, autorizar a convocação de Assembleia Geral Extraordinária da Companhia.

As explicações quanto às matérias solicitadas pelo acionista, acompanhadas das informações e documentos relacionados às matérias a serem deliberadas na AGE serão oportunamente divulgados aos acionistas, pelos canais de divulgação da Companhia”

28. Segundo a Companhia, “a Lei das S.A. não regula expressamente o prazo que deve ser considerado, após o atendimento do pedido, para que ocorra a efetiva convocação da assembleia, bem como para a sua realização”.
29. Em sua argumentação, a companhia distingue semanticamente os termos “atender” e “convocar”, indicando que, ao aprovar o Pedido de Convocação nos termos divulgados no Fato Relevante de 08.12.2023, teria atendido à solicitação do ESH, e que a Lei das S.A. é silente quanto ao prazo para que a efetiva convocação de AGE ocorra.
30. Em que pesem os argumentos da Companhia, a meu ver, dentro do contexto do art. 123 da LSA, não me parece haver espaço para interpretar que a Lei não prevê um prazo máximo para a convocação de assembleia geral a pedido de acionistas.
31. Ao contrário, a Lei parece-me bem clara nesse sentido. Uma vez que todo o contexto do art. 123 diz respeito à competência da convocação de assembleias gerais, a simples aquiescência a um pedido de convocação não é atendimento a esse pedido.
32. A redação do inciso “c” do parágrafo único do art, 123 da LSA dispõe que a AGE pode ser convocada por acionistas que representem no mínimo 5% do capital social quando “os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação (...)”.
33. Por sua vez, o art 2º da Resolução CVM 70/22 reduz para 3% o percentual mínimo do capital social previsto pelo inciso “c” do parágrafo único do art, 123 da LSA, no caso de companhias com o capital social como o da Gafisa.
34. Ora, se há um pedido de convocação, o atendimento a esse pedido se dá pela convocação propriamente dita. Caso contrário, legitima-se que o acionista que formulou o pedido convoque a AGE, nos termos do dispositivo em comento.

35. Nesse sentido, o Fundo solicitante, não atendido pela companhia o prazo de 8 dias previsto pela LSA, convocou, no dia 12.12.2022, AGE para o dia 02.01.2023 (“AGE ESH”).
36. Quanto a essa convocação, cabe destacar que:
  - i. o fundo ESH possui, conforme FRE de 16.12.2022, participação de 5,34% no capital social da Companhia, em atendimento ao inciso c, do parágrafo único do art. 123 da LSA, e ao art. 2º da Resolução CVM 70/22; e
  - ii. a assembleia foi convocada com 21 dias de antecedência, em atendimento ao inciso II, §1º, do art. 124 da mesma LSA.
37. Ademais, a meu ver, os itens constantes da ordem do dia não violam dispositivos legais ou regulamentares.
38. É bom frisar que os itens constantes da ordem do dia da AGE convocada pelo Fundo solicitante para o dia 02.01.2023 (AGE ESH) foram aprovados pela Administração da Companhia, conforme disposto no Fato Relevante do dia 08.12.2022 e são exatamente os mesmos da AGE convocada pela Companhia para o dia 09.01.2023 (AGE Gafisa).
39. Dessa forma, frente à situação apresentada, entendo que não é possível afirmar que houve ilegalidade na convocação da AGE ESH por parte do fundo solicitante.
40. Todavia, há que se destacar duas questões relevantes para o completo entendimento do tema aqui apresentado.
41. A primeira é que, após a publicação do edital da AGE ESH pelo Fundo Solicitante, o requerente, ciente de tal convocação, protocolizou no dia 15.12.2022 o pedido de interrupção objeto deste parecer, e subsequentemente, a companhia convocou outra AGE, com a mesma ordem do dia da AGE ESH, para o dia 09.01.2023 (“AGE Gafisa”), informando que a convocação se deu em atendimento à solicitação da ESH.
42. Ocorre que, com a convocação da AGE Gafisa, como já destacado no presente parecer, ambas as AGE têm a mesma ordem do dia, e apenas datas diferentes.
43. Tal diferença de datas pode ter um efeito no resultado das deliberações a serem tomadas na AGE. Isso porque o item (iv) da ordem do dia das AGE trata do “Cancelamento e/ou não homologação do aumento de capital social objeto da divulgação realizada pela administração da Companhia em 25.11.2022, com fundamento nos artigos 117, 121 e 170, da Lei das S.A”.
44. E, em 25 de novembro de 2022, a Companhia divulgou Aviso aos Acionistas informando da aprovação, pelo Conselho de Administração, de um aumento de capital no valor de até R\$ 150.000.005,66, o que poderia, na hipótese de não exercício do direito de preferência, acarretar uma diluição de 40,19%.
45. De acordo com o item 6 do Aviso aos Acionistas (1670835), o crédito das ações nas posições de custódia se dará a partir do 3º dia útil após a homologação do aumento do capital social, o que, de acordo com o mesmo documento “se estima ocorrer logo após o encerramento [do] Período do Direito de Preferência.”
46. O fim do prazo do direito de preferência se dará no dia 29.12.2022, de acordo com o mesmo Aviso aos Acionistas. Assim, a homologação do aumento de capital poderia se dar, de acordo com o cronograma apresentado, e a critério da Administração, a partir do dia 5 de janeiro de 2023.
47. Assim, temos a AGE ESH marcada para o dia 02.01.2023 e a AGE Gafisa marcada para o dia 09.02.2023 e, entre essas duas datas, a possibilidade de uma alteração significativa no capital social da companhia, que poderia alterar o resultado das deliberações a serem tomadas na AGE.
48. A meu ver, dadas as circunstâncias, a companhia deveria considerar adiar a homologação do aumento de capital até a efetiva deliberação da matéria em Assembleia Geral Extraordinária. Assim, a assembleia poderia decidir sem que o aumento de capital tenha produzido seus efeitos e diluído a participação de acionistas.
49. Cabe ressaltar que a operação de Aumento de Capital em comento é objeto do processo CVM nº 19957.014396/2022-15, instaurado em 28.11.2022, no âmbito do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco (SBR) da SEP.

50. A segunda questão de relevância é a não disponibilização, **no Sistema Empresas.Net**, das informações fornecidas pelo Fundo Solicitante para a realização da AGE de 02.01.2023.
51. Nos termos do art. 7º. da Resolução CVM 81/22, a divulgação dessas informações por parte da Companhia é obrigatória:

Art. 7º A companhia deve tornar disponíveis aos acionistas, por meio de sistema eletrônico na página da CVM na rede mundial de computadores:

(...)

II – quaisquer outras informações e documentos relevantes para o exercício do direito de voto em assembleia.

Parágrafo único. Os documentos e informações devem ser fornecidos até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembleia, exceto se a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, esta Resolução ou outra norma da CVM estabelecer prazo maior.

51. Ao verificar o Sistema Empresas.Net, nota-se que a companhia, mesmo de posse da documentação fornecida pelo Fundo Solicitante, deixou de dar publicidade aos documentos necessários para a realização da AGE ESH.
52. Tampouco consta no Sistema Empresas.net o edital da AGE ESH. A documentação para tal AGE encontra-se disponível apenas no site do próprio fundo.
53. Nesse sentido, a companhia informou que entende que a AGE ESH foi convocada de forma ilegal, e, em consequência disso, não haveria documentação alguma a ser enviada em preparação a este conclave.
54. Cabe ressaltar a existência do processo 19957.014977/2022-57, instaurado em 13.12.2022, para análise da reclamação protocolizada pelo Fundo Solicitante, quanto ao não atendimento, dentro do prazo previsto na LSA, do Pedido de Convocação.

## **VI - Conclusão**

55. A meu ver, ao contrário do alegado pelo requerente, não se pode afirmar haver elementos de ilegalidade na convocação da AGE prevista para o dia 02.01.2023.
56. Assim, entendo que o pedido de interrupção do curso do prazo de antecedência da convocação dessa AGE, com fulcro no art. 124, §5º, II, da Lei nº 6.404/76, deve ser indeferido pela CVM.
57. Cabe ressaltar, porém, que, ainda que os itens constantes na ordem do dia da AGE ESH não violem dispositivos legais ou regulamentares, é possível identificar de plano o descumprimento, pela companhia, das obrigações informacionais previstas na Resolução CVM nº 81/2022, que não foi objeto do requerimento da interrupção.
58. Por fim, conforme mencionado no parágrafo 48 *retro*, a meu ver, a companhia deveria considerar adiar a homologação do aumento de capital até a efetiva deliberação da matéria em Assembleia Geral Extraordinária.
59. Isto posto, proponho o encaminhamento deste processo à SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 64 da Resolução CVM nº 81/2022.

Atenciosamente,

Rodrigo Paiva Gonçalves

Analista

De acordo,

**À SEP,**



Gustavo dos Santos Mulé  
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,  
À SGE,

Fernando Soares Vieira  
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.  
À EXE, para as providências exigíveis

Alexandre Pinheiro dos Santos  
Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Paiva Gonçalves, Analista**, em 23/12/2022, às 10:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 23/12/2022, às 10:51, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 23/12/2022, às 10:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 23/12/2022, às 11:53, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

---

---